

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA
ELEIÇÃO PARA O SISTEMA CREA-CONFEA EM 30.10.2019

ALAIZE ELIZABETH LAUREANO GONÇALVES e ADRIANA DE ASSIS RAGONE [i] ut instrumento de mandato (doc. 1), com fulcro no art. 5º, LXIX, da CR/88¹ c/c art. 1º da lei 12.016/09², impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de concessão liminar 'inaudita altera parte'**, em virtude de ato ilegal e arbitrário praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**, Sr. EDSON ALVES DELAGADO, brasileiro, engenheiro, inscrito no CPF n. 054.876.215.42, com endereço de e-mail cons.edsondelgado@confea.org.br e com endereço funcional no SEPN 508, Bloco A, Ed. Confea, Brasília/DF; **contra o direito líquido e certo das Impetrantes participarem das eleições para os cargos de Conselheiras Federais Titular e Substituta do CONFEA, nos termos do Edital 01/2019, conforme evidenciam os irrecusáveis fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:**

1 Art. 5º, LXIX, da CR/88 – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

2 Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

1 – ESDRÚXULA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CONFEA

As **Impetrantes** registraram suas candidaturas aos cargos de Conselheiras Federais Titular e Substituta do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia). Após uma verdadeira “*via crucis*”, em decisão publicada dia 30.09.2019, assim decidiu o **Conselho do CONFEA**, presidido pela **Autoridade Coatora**:

“DECIDIU, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO interposto pelas interessadas contra a decisão da CEF e, no mérito, manter o indeferimento do requerimento de registro de candidatura da chapa, haja vista que não houve a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela chapa interessada, conforme Certidão CEF 0250046”

Como claramente se verifica, a partir de uma análise **ilegal e iníqua** do registro de candidatura das Impetrantes, **sem fundamento no Edital de Convocação n. 01/19 e tampouco na legislação**, a **Autoridade Coatora indeferiu a participação das Impetrantes no certame**, em função **absurda tese** quanto à “*ausência de contrarrazões ao recurso interposto*”.

Tal decisão, carente de lógica e bom senso, evidencia o intento de se **obstaculizar, a todo custo, o registro de candidatura das Impetrantes, porquanto chapa de oposição à atual estrutura do CREA/CONFEA. Injusto e inadmissível, sob todos os títulos, vedar a participação das Impetrantes sob o argumento que “não houve a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto”, eis que a ausência de impugnação (contrarrazões), ao contrário, gera uma presunção de anuência das razões recursais; e não de prejuízo à parte que não impugnou.**

Nesse **lastimável contexto**, a decisão que indeferiu o registro de candidatura, inobstante os graves prejuízos às próprias Impetrantes, **impede que os eleitores tenham condições de optar por uma chapa adversária, violando-se flagrantemente o princípio democrático, em detrimento da discussão, do debate e, ao final, lesa os próprios eleitores.**

Esse é o triste contexto enfrentado pelas Impetrantes, que estão a pretender tutela jurídica compatível com o prejuízo que lhes foi causado.

Persistir em negá-lo, como ocorrido perante a Autoridade Coatora, é agredir a JUSTIÇA.

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

Conforme ressaltado, enfatize-se, de novo, as **IMPETRANTES**, à luz do **Edital 1/2019** (doc. 02), registraram suas candidaturas para os cargos de **Conselheiras Federais da Categoria de Engenharia Civil**, representantes do **Estado de Minas Gerais**, com mandatos de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

Dito Edital, logo em seu item 1, prevê que a “*eleição será realizada no dia 30 de outubro de 2019 (quarta-feira), com início às 9h (nove horas) e término às 19h (dezenove horas)*”, mercê da ostensiva necessidade de apreciação do **pedido liminar** presente neste “*mandamus*”.

Os registros de candidaturas foram apresentados, tempestivamente, em observância à Cláusula 3 do Edital de Convocação 01/19 (e seus numerosos subitens), bem como aos arts. 44 a 54 da Resolução 1.021/07 (doc. 03), regedores dos requisitos para registro de candidatura dos interessados.

Em [●], a Comissão Regional Eleitoral, certificou o registro de **apenas 2 candidaturas**: Situação e Oposição (representada pelas Impetrantes). Atestou-se, ademais, a **inexistência de impugnações ao registro de candidatura dos respectivos candidatos (doc. 04)**.

À toda evidência, inexistindo impugnação aos registros de candidatura, caberia aos órgãos julgadores analisar **exclusivamente** a “**ausência das condições de elegibilidade ou a presença das causas de inelegibilidades**”, desde que presentes nos autos (**TSE** - AgR-REspe nº 33.558/PI, rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado na sessão de

30.10.2008; AgRgRespe nº 21.902/SP, rel. Luiz Carlos Madeira, publicado na sessão de 31.8.2004; e REspe nº 20.267/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado na sessão de 20.9.2002).

Seja como for, conforme “*Deliberação 36/2019 do CONFEA, que fixou “os entendimentos a respeito do processo eleitoral 2019, que deverão ser observados pelas Comissões Eleitorais Regionais, pelos candidatos e por todos os envolvidos no processo eleitoral”*”, há possibilidade de apresentação de **documentação complementar**, seja no julgamento pela Comissão Eleitoral Federal, seja ao Plenário do CONFEA:

*“O requerimento de registro de candidatura apresentado com documentação incompleta deverá ser indeferido pela CER. **No entanto, a CEF e o Plenário do Confea poderão admitir a complementação de algum documento faltante, desde que apresentado juntamente com o recurso à instância superior”**.*

1.2 – Em lastimável descaminho, inobstante a ausência de impugnação pela chapa adversária, a **Comissão Regional Eleitoral** indeferiu o registro de candidatura das Impetrantes, sob o argumento de existirem supostos **vícios formais** (não se tratando, portanto, de vícios reconhecíveis “*ex officie*”). Pois bem, ainda que não aplicáveis à espécie, as Impetrantes regularizaram na ocasião do recurso à **Comissão Eleitoral Federal (CEF)**.

Ao julgar o recurso, contudo, a **CEF** manteve o indeferimento, sob o argumento que as Impetrantes deveriam apresentar as “*certidões dos cartórios das varas cível e criminal da justiça comum; e de que não teve decretada situação de falência ou recuperação judicial de empresa de que tenha sido sócio, todas da comarca de Belo Horizonte – MG*”.

Nesse sentido, considerando o **direito** de as Impetrantes apresentarem documentos complementares perante o Plenário do CONFEA (**Deliberação 36/2019**), **última instância recursal**, **as Impetrantes juntaram todas as certidões exigidas pelas instâncias anteriores, saneando-se, assim, todo e qualquer vício eventualmente existente no registro de candidatura.**

1.3 – Na inglória tentativa de impedir, a todo custo, o registro de candidatura das Impetrantes, o Conselho do CONFEA, representado pela Autoridade Coatora, manteve o indeferimento com base no fato de não ter sido apresentada contrarrazões pela chapa adversária, prejudicando não apenas as Impetrantes, mas todos os eleitores ávidos por mudanças no Sistema CREA/CONFEA.

Confira-se pelo inteiro teor da decisão impugnada:

“O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 26 de setembro de 2019, apreciando a Deliberação nº 42/2019-CEF, e considerando os §§ 1º e 2º, do art. 54, do Anexo II, da Resolução nº 1.021, de 2007 - Regulamento Eleitoral, que tratam da interposição de recursos ao Plenário do Confea; considerando as condições de elegibilidade (art. 39) e as situações de inelegibilidade (art. 40), constantes do Anexo II, da Resolução nº 1.021, de 2007 - Regulamento Eleitoral; considerando o art. 45, do Anexo II, da Resolução nº 1.021, de 2007 - Regulamento Eleitoral, que elenca os documentos que devem instruir o requerimento de registro de candidatura da chapa; considerando, ainda, o disposto no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, pelo qual "salvo disposição legal em contrário, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal que necessitarem de documentos comprobatórios da regularidade da situação de usuários dos serviços públicos, de atestados, de certidões ou de outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados, nos termos do Decreto nº 8.789, de 29 de junho de 2016, e não poderão exigí-los dos usuários dos serviços públicos"; considerando o requerimento de registro de candidatura da chapa das interessadas Alaíze Elizabeth Laureano Gonçalves e Adriana de Assis Ragone, que foi indeferido pela CER-MG, conforme Julgamento de Requerimento de Registro de Candidatura (fls. 54/59 - 0244701), pela CER-MG, em função de constar divergência entre o nome da titular inserido no formulário de registro de candidatura e demais documentos e certidões apresentadas nos autos, pela juntada das certidões estaduais obrigatórias expedidas em comarca diversa daquela em que consta o seu endereço, com relação à titular, e por não constar certidões cíveis e criminais da Justiça Federal, relativas à titular e à suplente; considerando o recurso interposto pelas próprias interessadas à CEF contra a decisão da CER-MG, alegando, em síntese, que não houve pedido de impugnação pelos candidatos interessados, que o domicílio eleitoral da titular é o município de Nova Lima - MG, motivo pelo qual não anexou certidões da comarca de Belo Horizonte - MG, que atendem aos requisitos de elegibilidade e, por fim, solicitam o acolhimento dos argumentos e das certidões juntadas ao processo, em grau de recurso; considerando a Deliberação CEF nº 42/2019 (0246138), pela qual a Comissão Eleitoral Federal acatou os esclarecimentos quanto à divergência da candidata titular bem como recepcionou as certidões

*cíveis e criminais da Justiça Federal, de primeiro grau (Seção Judiciária de Minas Gerais), relativas à titular e à suplente, suprindo a ausência da documentação faltante indicada pela CER-MG, nesse aspecto, mas decidiu por negar provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do registro de candidatura da chapa interessada, por ausência das certidões dos cartórios das varas cível e criminal da justiça comum e de que não teve decretada situação de falência ou recuperação judicial de empresa de que tenha sido sócio, todas da comarca de Belo Horizonte - MG, da candidata titular; considerando o recurso interposto pelas próprias interessadas, alegando, em síntese, que a decisão da CEF seria nula por ausência de motivação do ato administrativo, que não houve pedido de impugnação contra a chapa interessada, que todas as condições de elegibilidade foram atendidas e não há indícios de inelegibilidade, e, por fim, solicitam o acolhimento dos argumentos e das certidões da candidata titular da comarca de Belo Horizonte juntadas ao processo, em grau de recurso; **considerando que o recurso interposto pelas interessadas é tempestivo e, portanto, merece ser conhecido; considerando que não houve a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela chapa interessada, conforme Certidão CEF 0250046; considerando que em que pese o fato de terem sido anexados documentos posteriormente ao prazo estipulado para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pela chapa interessada, os mesmos não merecem serem conhecidos, haja vista a obediência ao Princípio da Isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", DECIDIU, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO interposto pelas interessadas contra a decisão da CEF e, no mérito, manter o indeferimento do requerimento de registro de candidatura da chapa, haja vista que não houve a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela chapa interessada, conforme Certidão CEF 0250046. Presidiu a votação o Vice-Presidente EDSON ALVES DELGADO. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANDRÉ LUIZ SCHURING, ANNIBAL LACERDA MARGON, CARLOS EDUARDO DE VILHENA PAIVA, EVANDRO JOSÉ MARTINS, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO CORRÊA LUCCHESI, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, OSMAR BARROS JUNIOR, RONALD DO MONTE SANTOS e ZERISSON DE OLIVEIRA NETO".***

Tão evidente ilegalidade, fruto da atuação arbitrária e ilegal da Autoridade Coatora, é facilmente comprovada pelos fundamentos da decisão. Carece, pois, de razoabilidade invocar o art. 5 da CR/88, dando-se interpretação contrária aos objetivos de moralidade, probidade, boa-fé e da impessoalidade.

Não homenageia o bom senso defender que a ausência de contrarrazões ao recurso das Impetrantes geraria prejuízo à chapa adversária, pois, ao contrário, gera uma presunção de anuência das razões recursais. Não houve contrarrazões a nenhum dos recursos apresentados. Sequer impugnação ao registro de candidatura foi apresentado pela chapa interessada!

Impõe-se, portanto, sob pena de atentado ao Direito e à Justiça, a concessão da segurança pleiteada, Trata-se, evidentemente, da única alternativa apta a garantir a prevalência da legislação de regência da matéria e do próprio Edital nº 01/2019, a serem forçosamente considerados em detrimento da atuação isolada e teratológica da Autoridade Coatora, de efeitos imediatos e desastrosos para as Impetrantes.

II - EVIDENTÍSSIMO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS IMPETRANTES

II. 1 – VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS LIMITES DO EDITAL:

II. 1.1 – As Impetrantes cumpriram TODOS os requisitos exigidos pelo Edital de Convocação 01/19, bem como pela Resolução 1.021/07 para registro de suas candidaturas.

Não há causas de inelegibilidade e todas as condições de elegibilidade foram observadas.

Talvez **demasiadamente longo**, foi **indispensável** identificar, um a um, todos os fundamentos da decisão administrativa. **À evidência, não há nenhuma palavra sobre eventual vício no registro no registro de candidatura das Impetrantes, mas tão somente a surrada e ilegal alegação que não houve apresentação de contrarrazões, invocando-se, para tanto, o sagrado princípio da isonomia** (lamentavelmente, utilizado como “peça de manobra” pela **Autoridade Coatora**).

II.1.2 - Em meio aos princípios e direitos fundamentais aplicáveis à espécie, inequívoca é a **supremacia do princípio da proteção da confiança**, impositivo, *máxime*, em concursos públicos, da **vinculação aos estreitos limites do Edital**, sob o pálio da segurança jurídica, **valor maior das constituições democráticas**.

Com efeito, não é de qualquer confiança que se está a tratar, mas a que visa **resguardar situações jurídicas já aperfeiçoadas**, que representam, em última análise, uma **limitação à atividade do Estado no exercício da função administrativa**. A confiança que, elevada ao cânone de princípio constitucional, sob o pálio da segurança jurídica, não seja alterada ao bel prazer do agente administrativo.

Ressalte-se, a propósito, brilhante lição de LUÍS ROBERTO BARROSO, constitucionalista emérito:

Confiança legítima significa que o Poder Público não deve frustrar, deliberadamente, a justa expectativa que tenha criado no administrado ou no jurisdicionado. Ela envolve, portanto, coerência nas decisões, razoabilidade nas mudanças e a não imposição retroativa de ônus imprevistos. (BARROSO, Revista de Direito do Estado, 2006, p. 276).

'*In casu*', a não observância aos limites do edital se torna evidente e irrecusável quando se verifica que a Autora Coatora invoca causas não previstas no Edital de Convocação 01/19. **Aliás, não previstas em qualquer legislação ou em alguém que esteja imbuído de boa-fé.**

Iníquo e inadmissível exigir das Impetrantes, como condição de elegibilidade, que as partes interessadas em seu registro de candidatura apresentem contrarrazões aos seus recursos ?!?

II. 1. 3 – Nesse rumo, vale destacar fato significativo.

Porquanto inexistente qualquer Impugnação ao Registro de Candidatura das Impetrantes, somente caberia à Autoridade Coatora decidir, “*ex officio*”, nas hipóteses de inelegibilidades e na eventual carência das condições de elegibilidade, desde que devidamente comprovadas nos autos.

“In casu”, todavia, todas as condições de elegibilidade foram e estão devidamente comprovadas nos autos (art. 39 da Resolução 1.021/07) e não há qualquer indício que demonstre a incidência das causas de inelegibilidade (art. 40 da Resolução 1.021/07), porquanto inexistentes, não cabendo presumi-las.

II. 1. 4 - Antecipando-se a uma possível contradita da Autoridade Coatora, vale ressaltar que não se busca a revalorização do conteúdo da decisão administrativa. Em outras palavras: Não se pede, por meio do presente MS, que o judiciário faça às vezes da Autoridade Coatora.

Pede-se, isto, sim, que se reconheça o direito líquido e certo das Impetrantes de sujeitarem-se aos estritos limites do edital convocatório, afastando a ilegal e desarrazoada exigência não prevista no Edital Convocatório 01/2019.

Por isso mesmo: *“a verificação de que determinado tema consta ou não no edital do certame é passível de controle pelo Poder Judiciário, pois o princípio da legalidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pela Administração Pública”* (TRF 1ª Região, AC 0015567-52.2004.4.01.3400, Des. FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, **01/02/2012**).

Submissas ao Direito e à Equidade, confiam as Impetrantes em idêntico desfecho para o presente caso.

II. 2 – IRRECUSÁVEIS AUSÊNCIAS DE FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE REJEITOU O RECURSO DAS IMPETRANTES

A Constituição da República de 1988 consagra, no título dedicado aos “**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**”, a sagrada e indispensável garantia à fundamentação das decisões administrativas, consubstanciada no devido processo legal e na ampla defesa (art. 5º, LV).

E sob a luz constitucional, a legislação federal **impõe** ao julgador indicar de forma “**explícita, clara e congruente**”, com a “**indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**”, a razão do acolhimento ou não dos pedidos administrativos (art. 50, I, III e V, §§ 1º e 3º da Lei 9.784/99³, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal).

Deplorável, ‘*in casu*’, a ausência de qualquer fundamentação na decisão. Seus dizeres: “*em que pese o fato de terem sido anexados documentos posteriormente ao prazo estipulado para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pela chapa interessada, os mesmos não merecem serem conhecidos, haja vista a obediência ao Princípio da Isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, constituem afirmativas genéricas, abstratas e teratológica.*”

³ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- V - decidam recursos administrativos;

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito

Com efeito, o STJ, há muito, consolidou o entendimento no sentido de que **“a motivação, nos recursos administrativos referentes é obrigatória e irrecusável, nos termos do que dispõe o art. 50, I, III e V, §§ 1o. e 3o. da Lei 9.784/99”** ensejando o **juízo monocrático**, nos termos do art. 557 do CPC pelos membros do Tribunal. (AgRg no REsp 1062902 / DF, Min NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 03/08/09).

As ausências de motivação e fundamentação das decisões são **extremas**, descabendo tratá-las de outra forma ou relegá-las ao segundo plano, sob pena de violação, na esfera constitucional, ao art. 5º, LV, da CR/88.

III – MOTIVOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

A Lei nº 12.016/09, em seu art. 7º, III, continua condicionando a concessão da **medida liminar** em MS à existência dos dois pressupostos: **a relevância da fundamentação** e o **risco de ineficácia da medida**, ambos de ostensiva presença na espécie em exame.

O item 1 do Edital prevê que a **“eleição será realizada no dia 30 de outubro de 2019 (quarta-feira), com início às 9h (nove horas) e término às 19h (dezenove horas)”**, escancarando o **risco de ineficácia da medida**, caso concedida apenas ao final do processo.

Seja como for, desde 30.09.2019, ou seja, data da publicação pela Autoridade Coatora, as Impetrantes encontram-se impedidas de realizarem quaisquer atos de campanha. O prejuízo às Impetrantes, estendeu-se, assim, aos eleitores, que estão impedidos de acompanharem as propostas, a divulgações dos valores e princípios da candidatura das Impetrantes, enfim, viciando-se próprio o sistema eleitoral democrático.

Indispensável, pois, a concessão de medida liminar, ‘inaudita altera parte’, com extrema urgência, para permitir a participação das Impetrantes em todos os atos do Processo Eleitoral, nos termos do Edital de Convocação 01/19, sem limitação de escopo ou atuação, permitindo-se, ademais, por via de consequência, a participação no processo de votação, votando e sendo votadas, até posterior decisão por V. Exa., sob pena de causar-lhes danos irreparáveis.

Quanto ao *‘fumus boni iuris’*, demonstrou-se, à saciedade, a relevância e juridicidade da pretensão alvo deste *‘mandamus’*, lastreada em consistentes e sólidos fundamentos, sob a guarda jurisprudencial do TSE (AgR-REspe nº 33.558/PI, rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado na sessão de 30.10.2008; AgRgRespe nº 21.902/SP, rel. Luiz Carlos Madeira, publicado na sessão de 31.8.2004; e REspe nº 20.267/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado na sessão de 20.9.2002).

A inobservância aos limites do edital é nítida e não admite interpretações adversas. **A esdrúxula justificativa utilizada pela Autoridade Coatora (ausência de contrarrazões pela parte interessada) não compõe o rol de inelegibilidade previsto no Edital de Convocação 01/19, tampouco na Resolução 1.021/07.**

Compõe apenas uma das hipóteses do sofisma criativo inventado pela Autoridade Coatora em seu intuito de obstaculizar, a todo custo, o registro de candidatura das Impetrantes. **Inadmissível que tal possa ocorrer em um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**, negando-se à Impetrante o direito à plena vinculação ao que estabelecido no Edital de convocação, inalcançável pela atuação ilegal e arbitrária da Autoridade Coatora, conforme exaustivamente demonstrado.

Mesmo se assim não fosse – mas é – **a só ausência de motivação seria apta a anular a revisão administrativa**, porquanto realizada de forma genérica e abstrata, ao arrepio do art. 50, I, III e V, §§ 1º e 3º da Lei 9.784/99.

Inequívoca, pois, a justiça e a justeza da concessão da liminar ora pleiteada, ***'inaudita altera parte'***, pelo o que confiam as IMPETRANTES no pronto deferimento da liminar, **sustando-se os efeitos da decisão administrativa**, notificando-se a Autoridade Coatora, com urgência, para que, por si e/ou por seus subordinados hierárquicos, **se abstenham da prática de qualquer ato que implique em impedir a participação das Impetrantes nos atos de campanha, nos termos do Edital de Convocação 01/19, sem limitação de escopo ou atuação, permitindo-se, ademais, que as Impetrantes tenham condições de participarem do processo de votação, votando e sendo votadas.**

IV – DOS PEDIDOS

Pela força dos argumentos apresentados, que evidenciam o direito líquido e certo das Impetrantes de vincularem-se aos estreitos e insuperáveis limites do Edital nº 01/2019, para os cargos de Conselheiros Federais da Categoria de Engenharia Civil, representantes do Estado de Minas Gerais, potencializado pelo risco gravíssimo de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, pede-se:

(i) **Liminarmente**, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, seja concedida a segurança, ***'inaudita altera parte'***, de modo a **suspender a decisão administrativa, permitindo-se que as Impetrantes tenham condições de participar de todo o processo eleitoral, inclusive campanha eleitoral com plena divulgação de sua chapa, sem limitação de escopo, permitindo-se, inclusive, a participação no processo de votação (votar e serem votadas) com seus respectivos nomes nas urnas, sem qualquer limitação de direitos e/ou deveres nos termos do Edital de Convocação 01/19 e da Resolução 1.021/07, até o posterior julgamento de mérito**, intimando a Autoridade Coatora para cumprimento imediato, por fax ou outro meio eletrônico, conforme autorização presente no art. 4º, §1º da Lei 12.016/09;

(ii) no mérito, **seja concedida a segurança para anular a decisão conduzida pela Autoridade Coatora, por violação ao princípio da proteção da confiança e da vinculação aos limites do Edital; e igualmente seja reconhecida sua ilegalidade, por violação ao art. art. 50, I, III e V, §§ 1º e 3º da Lei 9.784/99, porquanto atentadora aos critérios de moralidade, probidade, boa-fé e da impessoalidade**

(iii) Por fim, pede-se que todas as intimações sejam publicadas em nome GUILHERME MELO DUARTE, OAB/MG 129.478, sob pena de nulidade.

Nessa linha de raciocínio, pede-se a notificação da Autoridade Coatora, no endereço constante no preâmbulo, cientificando-as do conteúdo desta petição, entregando-lhes segunda via com as cópias dos documentos acostados à exordial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, caso queiram, apresentem as informações cabíveis.

Por fim, requerer-se a **intimação da pessoa jurídica vinculada à Autoridade Coatora** para ingressar no feito; bem como da seguinte **Chapa Interessada:**



Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de Outubro de 2019

GUILHERME MELO DUARTE
OAB/MG 129478

